



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 1.0768/013.646/87-54

SESSÃO DE 15 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.113

RECURSO Nº: 67.924 - FINSOCIAL - EXS: DE 1984 e 1985

RECORRENTE: HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

AFA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Sonia Nacinovic.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

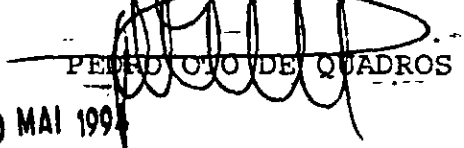

CANDIDE RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02.

PROCESSO Nº 10768/013.646/87-54

RECURSO Nº 67.924

ACÓRDÃO Nº 103-14.113

RECORRENTE: HENRIQUE AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Henrique Agência de Viagens Ltda., inscrita no CGC sob o nº 30.898.118/0001-40, domiciliada à Rua México, 41, Sala 505, Centro, Rio de Janeiro, RJ, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, contendo a exigência fiscal relativa ao FINSOCIAL.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 101.178 no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo ao imposto de renda pessoa jurídica dos exercícios de 1983, 1984 e 1985 gerando, por consequência, redução indevida da base de cálculo do FINSOCIAL.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao FINSOCIAL, tem como fundamento legal o disposto no Parágrafo 2º do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e parágrafo único do artigo 2º do RECOFIS aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme explicitado em fls. 1-v.

A impugnação de fls. 11 e a informação fiscal de fls. 14/21 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10768/013.646/87-54

ACÓRDÃO Nº 103-14.113

expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos, quer da exigência fiscal contida naquele processo, quer na existente no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 24/25 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz.

Naquele julgado, a autoridade de primeira instância dá provimento em parte à impugnação, considerando parcialmente insubsistente, em parte, o lançamento contido no auto de infração, mantida a exigência fiscal relativa ao exercício de 1985.

De forma idêntica, o recurso de fls. 27 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 101.178, contido no processo matriz, e, em seguida, pede a insubsistência do feito fiscal.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/013.646/87-54

4.

ACÓRDÃO Nº 103-14.113

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso nº 101.178 que, negando a ele provimento, determinou fosse mantido o lançamento do crédito tributário relativo ao IRPJ do exercício de 1985, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido o lançamento relativo ao FINSOCIAL do exercício de 1985, período-base 1984, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR